PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8005869-50.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 21489 e OAB/BA 33569 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA. PACIENTES: , e PROCURADOR DE JUSTIÇA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 180, § 1º E § 2º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ABORDAGEM DOS PACIENTES DECORREU DE AÇÃO CONJUNTA COM O DENARC (DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO DE INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO). DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MODUS OPERANDI, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO, 2 -CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 — CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob n° . 8005869-50.2024.8.05.0000, tendo - OAB/BA 21489 e - OAB/BA 33569, como Impetrantes e, na condição de Pacientes, , e , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8005869-50.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: OAB/BA 21489 e - OAB/BA 33569 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA. PACIENTES: , e PROCURADOR DE RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 21489 e - OAB/BA 33569 , em favor de , e , já qualificados na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. Narraram os Impetrantes que os Pacientes "que no dia 23 de janeiro de 2024, foram autuados em suposto flagrante, por volta das 23h30min, na Praça de Pedágio da BR-324, Estrada Engenheiro, Município de Simões Filho e, por tais motivos, incursos nas penas do Artigo 180, § 1º e § 2º, do Código Penal Brasileiro" (sic), cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido deflagrada a ação penal em desfavor de todos os Pacientes, sob nº. 8000234-17.2024.8.05.0250. Alegaram também que "no dia 25 de janeiro de 2024, o Ministério Público do Estado da Bahia, DENUNCIOU os Pacientes pelo crime tipificado no Artigo 180, § 1º, § 2º, do Código Penal Brasileiro, gerando a Ação Penal Sumária, tombada sob o nº 8000234-17.2024.8.05.0250" (sic), destacando também que no "dia 26 de janeiro de 2024, o Juízo Coator declarou-se incompetente, oportunidade em que o feito fora remetido, por distribuição, para a 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. De igual maneira, este Ínclito Julgador também declinou a sua competência de julgar, determinando a devolução dos autos à Autoridade Coatora, que recebeu pela segunda vez a opinio delicti" (sic).

Asseveraram que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Noutro ponto, alegaram que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus os Pacientes à liberdade provisória. Por fim, sustentaram que os Pacientes encontram-se submetidos a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 58296629, na data de 08/03/2024, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM Id. Num. 59086400, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 20/03/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8005869-50.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: 21489 e - OAB/BA 33569 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA. PACIENTES: , e PROCURADOR DE JUSTIÇA: Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, tendo em vista que o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, SENDO MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES, em razão de restarem presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. A Denúncia oferecida em desfavor dos Pacientes descreve, in verbis: "[...] Consta do Auto de Prisão em Flagrante (APF) no 3.866/2024, em trâmite neste Juízo Criminal, tombado sob no 8009639-48.2024.8.05.0001 no sistema PJe, que, no final da noite de 22 de janeiro de 2024, por volta das 23 horas e 30 minutos, na Rodovia BR 324, à altura da Praça de Pedágio 01 (PP01), neste Município de Simões Filho, Bahia, os denunciados restaram presos em flagrante delito, por integrantes da Polícia Rodoviária Federal PRF, Militar, porquanto transportassem a bordo do automóvel, marca Fiat, modelo Pálio, cor predominante prata, ano 2014, um motor automotivo, numeração XNKGM8058199, retirado do automóvel, marca Ford, modelo Ka 1.0, cor predominante branca, placa RCU 1J04, com restrição de roubo (Boletim de Ocorrência no 00014438/2024, datado de 07/01/24, junto ao DENARC/SSP/ BA). 2. A abordagem dos denunciados decorreu de ação conjunta com prepostos do Departamento Especializado de Investigação e Repressão ao Narcotráfico - DENARC, restando observado que o primeiro denunciado ()

indicou aos demais comparsas o local onde o motor automotivo, numeração XNKGM8058199, retirado do automóvel, marca Ford, modelo Ka 1.0, cor predominante branca, placa RCU 1J04, com restrição de roubo, seria encontrado; que o segundo denunciado () foi o responsável pelo recebimento do bem roubado, enquanto o terceiro denunciado () foi o responsável pela condução do automóvel, marca Fiat, modelo Pálio, cor predominante prata, ano 2014, para transportar o bem roubado. 3. Constitui fato público e notório a existência de organizações criminosas voltadas para a prática de roubos e furtos de veículos automotores no Município de Salvador, Bahia, quer de forma aleatória, quer por encomenda. Em seguida, outros integrantes da ORCRIM conduzem os veículos subtraídos, com placas adulteradas, ao Município de Simões Filho, Bahia, para fins de ocultação. Numa terceira etapa, os veículos subtraídos são levados aos Municípios de Feira de Santana ou Santo Antônio de Jesus, para serem "esquentados", ou seja, receberem aparência de regularidade, com adulteração de numeração de chassis, motor e vidros, bem como, destinados ao "desmanche", ou seja, divisão em partes. Em seguida, os veículos subtraídos ou suas partes são disponibilizados para o uso de atividades ilícitas ou destinados à revenda, retornando para o Município de Salvador ou seguindo para o interior do Estado da Bahia ou para outros Estados da Federação. 4. Diante dessa realidade, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento dominante fundado na inversão do ônus da prova, nos crimes de receptação, com presunção de culpabilidade, impondo ao denunciado o dever de provar a posse de boa-fé: "RECEPTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CIÊNCIA. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RES FURTIVA APREENDIDA NA POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL A UM ANO, SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Em face do cunho subjetivo de que se reveste o dolo no crime de receptação, a convicção por sua presença se traduz em elemento inegavelmente complexo, não se o podendo, contudo, resumir à confissão do agente quanto ao conhecimento da origem ilícita da res apreendida, admitindo-se, ao revés, o alcance daquela compreensão pelas circunstâncias dos fatos e a dinâmica que os cerca. II. Impende ressaltar que no momento da abordagem feita pelos policiais, o Apelante foi flagrado em posse da ´res furtiva`, desprovida das placas, o acusado não possuía nenhum documento de identificação da motocicleta e, ao consultarem o chassi, os agentes constataram, de plano, que a mesma tinha restrição de roubo. III. A jurisprudência dos Tribunais tem sido firmada no sentido de que, a apreensão de bem objeto de crime em poder do réu, implica na inversão do ônus da prova, impondo a este o dever de provar a posse de boa-fé. Contudo, o Apelante não logrou apresentar uma explicação idônea para justificar as ocorrências apuradas em seu desfavor, configurando, assim, em prova válida de autoria. IV. Sob tais circunstâncias, tem-se que o comportamento adotado pelo Recorrente é nítido indicativo de sua plena ciência da origem ilícita da motocicleta adquirida, não havendo como se afastar o dolo empreendido na conduta criminosa. V. Inobstante não ter sido ventilado pelas partes, em se tratando de matéria de ordem pública, passa-se a examinar, ex officio, a pena aplicada na instância ordinária, constatando-se, de plano, que não merece qualquer reparo a dosimetria da pena. VI. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. VII. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-BA -APL: 05279854420158050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA

CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2020);APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DECLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO EROBUSTO PARA O DELITO NA MODALIDADE DOLOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. REGIME INICIAL. READEQUAÇÃO. 1 — Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de receptação dolosa, a condenação do réu pelos fatos narrados na denúncia se mostra correta e até mesmo imperiosa, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 2 - Para o delito de receptação, o entendimento jurisprudencial que se observa neste egrégio TJDFT é de que, uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância. 3 - Trata-se, pois, de hipótese de inversão do ônus da prova, decorrente das próprias circunstâncias que o acusado se coloca. 4 -Fixada pena corporal em montante bem inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo o réu reincidente e desabonada apenas uma de suas circunstâncias judiciais, mostra-se proporcional a fixação de regime inicial semiaberto. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-DF - APR: 20140910282046, Relator: , Data de Julgamento: 19/11/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/11/2015. Pág.: 123)". Assim, estando os denunciados incursos nas penas do artigo 180, parágrafos primeiro e segundo, do Código Penal vigente, reguer, em seguida ao recebimento e autuação desta denúncia, sejam citados para interrogatório e, enfim, para se verem processar até final julgamento, nos termos do artigo 394, do Código de Processo Penal brasileiro, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. [...] "No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar os Pacientes na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, sendo importante destacar-se que a abordagem decorreu de ação conjunta com o DENARC (Departamento Especializado de Investigação e Repressão ao Narcotráfico), como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de , e , qualificados no APF, lavrado pela DD. Autoridade Policial da 22ª Delegacia Territorial de Simões Filho/BA, em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 180, § 1º, e 288, ambos do Código Penal, fato ocorrido na noite do dia 24 de janeiro

de 2024, por volta das 23:30 horas, na Praça de Pedágio da BR-324, Estrada Engenheiro, localizada neste município de Simões Filho/BA. Consta nos autos que, na data e horário supracitados, policiais rodoviários federais em ronda e em operação conjunta com a Polícia Civil, avistaram os flagranteados a bordo de um veículo Fiat, modelo Pálio, transportando, em seu interior, um motor de veículo distinto, com código alfanumérico XNKGM8058199. Relata que, ao checar a origem do motor transportado sem autorização pelos flagranteados, a guarnição percebeu que se tratava de peça derivada de um roubo veicular, ocorrido há menos de 20 (vinte) dias. Pelo código alfanumérico do motor, os policiais identificaram que a peça foi desmontada e retirada do veículo Ford K.A. 1.0, de placa policial RCU1J04, de cor branca, com código alfanumérico de chassi 8BFZH55L0M8058199, delito registrado no Boletim de Ocorrência sob o nº 14.438/2024, e ocorrido no dia 7/1/2024, às 21:00 horas). Conta, por fim, que, ao constarem o ilícito, os policiais deram voz de prisão em flagrante delito aos representados, conduzindo-os à autoridade policial local. Auto de Prisão em Flagrante apresentado à id. 428161118. Auto de exibição e apreensão às fls. 21/22 (id. 428161118), exibindo, além da peça receptada: 1 (um) veículo automotor Fiat, modelo Pálio, ano 2014, placa policial QFF8I65, de propriedade de , 1 (uma) chave de ignição do veículo apreendido, 1 (um) chaveiro com quatro chaves, 7 (sete) cartões de contas de banco (Itaú, Pan, Original, Caixa Econômica Federal, SUMUP, C6 Bank e Nubank), 2 (dois) relógios de pulso, 5 (cinco) aparelhos de telefone celular (das marcas Redmi, LG e Poco) 1 (uma) folha de cheque, nominal a nome de , no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e emitido por , além de outros objetos, todos apreendidos em posse dos flagranteados. Laudo de exame de lesões corporais dos flagranteados às fls. 53/58 (id. 428161118). Audiência de custódia realizada na presente data, 24 de janeiro de 2024. Na oportunidade, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante, e conversão em prisão preventiva. As defesas dos flagranteados requereram liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (id. 428403092). Nesse contexto, vieram-me conclusos para decisão. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, passo à análise da regularidade da prisão em flagrante, verificando a presença dos requisitos materiais e formais, a saber: 1) se o auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal; 2) se o agente capturado estava em uma das situações legais em que fica autorizado a prisão em flagrante, elencadas no art. 302 do CPP; 3) se foram observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. Analisando-se detidamente o auto de prisão, depreende-se que foi narrada situação fática que, a priori, constitui duas condutas delitivas e se enquadra numa das hipóteses de prisão previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, bem assim, preenche os requisitos formais estabelecidos nos arts. 304 a 306 do mesmo diploma Legal, ficando afastada a possibilidade de relaxamento de prisão. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante. Passo à análise da necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva. A luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto. Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limitase o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz

desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daguela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelo autor de exibição e apreensão do veículo e pelas declarações do condutor e das testemunhas (id 152492457). De atenta análise dos autos, observa-se que o patrimônio apreendido não só foi objeto de receptação, como também foi alvo do crime de roubo, que, por sua vez, era conhecido pelos flagranteados. Debruçando-se sobre os autos, tem-se que o flagranteado foi encarregado de conduzir o veículo utilizado para transportar o produto de roubo. O flagranteado , por sua vez, foi o responsável por indicar o local para a aquisição do referido motor, em razão de conhecer corretores da localidade. Por fim, o flagranteado possui uma oficina mecânica e pagou pelo produto receptado para cobrar, posteriormente, ao cliente. Vêse, portanto, os indícios de associação criminosa para o fim específico de adquirir, transportar e vender produto de roubo. Registre-se que, até o presente momento, os flagranteados não colaboraram para a elucidação delinear dos fatos, vez que não relatam à autoridade policial qual terceiro cedeu-lhes o produto receptado (responsável pelo desmanche do carro roubado em 7/1/2024) e qual cliente compraria o motor apreendido de posse dos três flagranteados. Assim, assiste razão o parecer do Ministério Público, vez que a comarca de tem sido alvo de reiterados furtos e roubos de veículos que, em sua maioria, costumam ser praticados por integrantes de organizações criminosas. De fato, a logística da operação é dificultar o trabalho de localização do patrimônio furtado/roubado, de forma que, uma vez subtraído da vítima, o veículo é dado para um terceiro que, mediante promessa de recompensa, retira o automóvel do distrito da culpa e passa por uma operação de "limpeza", que consiste no desmanche do veículo e na venda de suas peças para terceiros que sabem ser produtos de crime. Tratase, assim, de uma logística criminosa complexa e astuciosa. [...]" (Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Outrossim, o patrimônio só foi localizado graças à célere e eficaz ação realizada pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, observa-se que, ainda que não tenham participado diretamente no crime do furto/roubo, os flagranteados, em tese, contribuiram para a sua ocultação, de forma que se encarregaram de levar o motor, retirado de veículo com restrição de furto/roubo, até uma oficina mecânica, restando patente, portanto, o periculum libertatis, vez que a permanência dos agentes em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal e ordem pública. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagranteados, caso permaneçam em liberdade, teriam os mesmos estímulos relacionados com os delitos cometidos. Como adverte , "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". (Processo Penal Constitucional, RT, p. 302). As mudanças produzidas pela Lei nº

12.403/11 vêm ao encontro dessa corrente, porquanto, segundo a nova redação do art. 282, I, do CPP, as medidas cautelares poderão ser adotadas não só para tutelar a aplicação da lei penal e a investigação ou instrução penal, como também para evitar a prática de infrações penais. Nessa linha, aliás, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta — e eventualmente conclusivo — que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta. (STF, Pleno, RHC nº 83.179/PE) Diante do exposto, firmo o entendimento de que a prisão preventiva, ultima ratio, é a medida eficaz no caso em tela. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e DECRETO a prisão preventiva de , qualificados nos autos, servindo cópia desta decisão como mandado e nota de culpa. [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do guanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a manutençção da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Veja-se: "[...] Cuida-se de pedido de revisão e revogação de prisão preventiva, formulado por , e , presos preventivamente em 24 de janeiro de 2024, pela prática, em tese, do tipo previsto no arts. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro. A defesa alegou não estarem presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva (id. 429385230). Petição dos requerentes acompanhada da documentação de ids. 429385229. 429385231, 429385232 e 429385233. Chamado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (id. 430456582). Vieram-me conclusos os autos. Decido. Dispõe o art. 321 do CPP que "ausentes os reguisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código". Assim sendo, tem-se que os institutos da prisão preventiva e da liberdade provisória são incompatíveis entre si, não podendo coexistir numa mesma situação fática, visto que, presentes os requisitos da primeira, a outra não pode ser deferida. As condições pessoais dos acusados, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito são, inequivocamente, elementos que pesam em favor dos requerentes. Contudo, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em reiterada jurisprudência, tem decidido que: "as condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema". (grifo nosso) (Recurso em HC nº 39449 - MG 20130237215-3) Ademais, cabe ressaltar que a ação imputada aos requerentes e de acentuada gravidade, vez que, em tese, formaram uma logística para adquirir o patrimônio receptado, qual seja, um motor pertencente a um carro com Frise-se que a comarca de tem sido alvo de reiterados furtos e roubos de veículos que, em sua maioria, costumam ser praticados por integrantes de organizações criminosas. De fato, a logística da operação é dificultar o trabalho de localização do patrimônio furtado/roubado, de forma que, uma vez subtraído da vítima, o veículo é dado para um terceiro que, mediante promessa de recompensa, retira as peças do automóvel (prática conhecida como desmanche), a fim de dificultar o rastreamento e localização do bem subtraído. Trata-se, assim, de uma logística criminosa complexa e astuciosa. De aprofundada análise dos

autos, insta salientar que os requerentes não logram êxito em trazer à baila nenhum elemento novo capaz de alterar as circunstâncias em que foram decretadas suas prisões ou mesmo alterar a convicção deste juízo. Verificam-se, portanto, a presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis. Nessa linha, aliás, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta e eventualmente conclusivo que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta. (STF, Pleno, RHC nº 83.179/PE) Nesse passo, considerando que a petição de id. 429385230 não trouxe à baila qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento já esboçado pelo juízo em recente apreciação, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas decretadas e mantenho-as pelos fundamentos suficientemente elencados no presente decisum e na decisão prolatada à id. 428411217 dos presentes autos. Acoste-se cópia da presente decisão nos autos da ação penal, tombada sob o nº 8000234-17.2024.8.05.0250. Recomende-se os presos no local em que se encontram custodiados. [...]" (Id. Num. 57190185) Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERAVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua excompanheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais

com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Destarte, restando evidenciada a presença dos reguisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura dos Pacientes. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte

da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de DESEMBARGADOR RELATOR iulgamento.